SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000721-56.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Sergio Augusto de Castro

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré, por intermédio de um consultor da mesma, plano que especificou, mas passou a receber posteriormente cobranças em patamar superior ao ajustado.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos questionados pelo autor.

Limitou-se em contestação a asseverar genericamente que não houve falha a seu cargo, mas não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, como seria imprescindível.

Sequer se pronunciou, ademais, sobre os documentos que instruíram a petição inicial, pertinentes à troca de mensagens entre o autor e o consultor dela que desaguou na contratação debatida.

Desses documentos, merecem especial destaque os de fls. 26/30 que sinalizam a avença nos moldes indicados pelo autor, inclusive com alusão pelo próprio consultor da ré ao valor de R\$ 79,90 nos seis primeiros meses e ao de R\$ 59,90 como o pertinente às mensalidades devidas depois (fl. 27).

Observa-se igualmente a fls. 36/37 que o mesmo consultor apresenta valores muito díspares dos cobrados do autor.

Como se não bastasse, na mídia coligida pelo autor há diversos diálogos entre ele e o consultor da ré, extraindo-se dela a impugnação do primeiro relativamente às faturas recebidas da ré por estarem em descompasso com os montantes ajustados nos termos da petição inicial (áudio 17), além da falta de compreensão do segundo quanto ao cobrado nessas faturas (áudio 22).

Nem se diga por fim que o autor não poderia usufruir da promoção que lhe foi disponibilizada, seja porque o consultor da ré nada disse a propósito, seja porque a implementação dos serviços na sequência se deu.

Diante desse panorama, reputo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se proclame o direito do autor em ter de volta valor que lhe foi cobrado a mais do que o que fora contratado (R\$ 79,90 nos seis primeiros meses e R\$ 59,90 depois).

O valor devido a esse título não foi refutado, mas é certo que a devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

É certo que houve razoável demora para que o autor aceitasse a contratação com a ré precisamente porque não reunia condições de fazer frente às propostas recebidas.

Quando isso teve vez, naturalmente criou expectativa de que passaria a usufruir de serviços como combinado, mas isso não ocorreu e, o que é pior, a situação não foi resolvida.

O autor, a exemplo de qualquer pessoa que estivesse em seu lugar, teve assim frustração de vulto que foi além do mero dissabor próprio da vida cotidiana e ultrapassou o simples descumprimento contratual.

Forçoso reconhecer que a ré ao menos na espécie dos autos não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, de sorte que ficam caracterizados os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente seguidos em casos afins (contempla a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 239,70, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA